

**ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV**  
*Advogada*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11<sup>a</sup> VARA FEDERAL  
DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

AÇÃO CIVIL PUBLICA Nº 5033162-97.2020.4.04.7000

**ECOVENTURES BIOPLAST**  
**IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA**, por  
sua advogada, nos autos **da AÇÃO CIVIL PUBLICA** em  
epígrafe , que lhe move **INSTITUTO DE**  
**DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE**  
**COMUNIDADES HUMANIZAR – IDESC (SOCIEDADE)**  
, em trâmite perante esse Douto Juízo e Cartório respectivo ,  
vem , respeitosamente perante Vossa Excelência expor e  
requerer o que segue:

A Autora , ajuizou demanda , asseverando que a ora Ré e demais  
incluídas no polo passivo , pratica conduta criminosa , vendendo  
produtos e artefatos para produção de plásticos que  
contaminam o meio ambiente , utilizando-se de propaganda  
enganosa , com termos que induzem ao erro o consumidor.

**Rua Chamantá nº 1227 – Cj. 121 – Pq. Mooca – CEP: 03127-001 –  
Fone: 11-960309340**

**ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV**  
**Advogada**

Entretanto , o objeto da ação , depende de prova pericial tanto que o Magistrado não concedeu a tutela para imediata paralisação da produção e comercialização de tais produtos , até porque tal atitude sem prévia comprovação técnica , provocaria prejuízos financeiros imensuráveis à todas as Rés envolvidas .

Vale dizer, o objeto da ação , prescinde de prévio exercício da ampla defesa e do contraditório por todas as Rés , de maneira que somente uma prova técnica tem o condão de comprovar a veracidade dos fatos narrados pela Autora .

Entretanto , chegou ao conhecimento da Ré , que desde o ultimo dia 09/11 p.p. , a Autora , tem veiculado nas mídias sociais , mais precisamente através da Internet , no canal do You Tube Plinio França ou Plinio Franca , e por seu endereço digital, [www.institutohumanizar.org.br](http://www.institutohumanizar.org.br) , solicitação de abaixo assinado no intuito de solicitar aos Legisladores medidas restritivas quanto a comercialização do plástico , bem como para juntada aos autos como forma de convencer o Magistrado a proferir decisão favorável à Autora.

A mesma narrativa ocorre no vídeo que circula no You Tube , promovida por uma pessoa que se chama Paulo .

Porém , em que pese a informação a cerca da existência do processo não consistir em nenhum ilícito , o teor dos argumentos induz o consumidor e qualquer pessoa que ouve ou lê o artigo , a acreditar que toda a explicação a cerca da contaminação ambiental e de fraude e engano por parte da Conduta das Rés na divulgação do produto como não sendo nocivo ao meio ambiente como certo.

Há evidente abuso de direito na Conduta da Autora Nobre Julgador , pois ainda que tais argumentos constem na petição inicial de forma totalmente infundada , leviana e até irresponsável , sem uma única prova técnica que embase tais argumentos , a questão não pode ser divulgada como certa e muito menos com a clara indução ao pensamento do

**Rua Chamantá nº 1227 – Cj. 121 – Pq. Mooca – CEP: 03127-001 –  
Fone: 11-960309340**

**ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV**  
*Advogada*

consumidor final de conduta ilícita , criminosa por parte da Rés quando sequer o devido processo legal foi instruído!!!

Os argumentos como contidos no vídeo e no artigo divulgado no sítio eletrônico da Autora , MACULA a honra de todas as Rés envolvidas , vez que INDEVIDAMENTE ACUSADAS DE PRATICA DE CRIME CONTRA O CONSUMIDOR E CONTRA O MEIO AMBIENTE , por comercializar produto LEGALMENTE PERMITIDO NO PAÍS.

A Autora , não possui a expertise necessária para asseverar e nem tampouco possui provas que possam sustentar as acusações que faz contra as Rés e expor as empresas dessa maneira atingindo diretamente à honra das Rés , em evidente abuso do direito de litigar e ultrapassando o direito de divulgar a existência do processo dando como certa a pratica de conduta criminosa pelas Rés atingindo diretamente o direito de defesa e do contraditório (princípios constitucionais) que não podem ser atingidos dessa forma.

Agindo da forma como acima retratado , a Autora altera a verdade dos fatos , pois vale-se de informações já ultrapassadas por vários estudos inclusive na União Europeia , litigando de má-fé já que se utiliza do processo legal, para divulgar em discursos inflados com viés de cunho evidentemente político , fundando em informações sem nenhum embasamento técnico , científico ou judicial que embasem suas alegações.

Imperioso se registrar que não se enfatiza aqui o fato da Autora divulgar a existência da ação civil publica em questão e sim o conteúdo da informação que assevera e induz o consumidor final e demais clientes das Rés a acreditarem que estão sendo enganados , o que não foi comprovado em nenhum momento do processo e o que não quer dizer que seja verdade pelo simples fato de ter sido explanado pela Autora nos argumentos expostos na peça exordial.

**ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV**  
**Advogada**

O conteúdo dos argumentos divulgados quer no site quer no vídeo , expõe literalmente as Rés como empresas que atuam de maneira ilegal , ENGANANDO os comerciantes e consumidores finais , e que alcancarem efeito no âmbito social e comercial trarão indubitavelmente às ora Rés , prejuízos de ordem financeira imensuráveis , o que não se pode permitir , já que o devido processo legal sequer se consolidou!!!!

Nesse sentido, o Ordenamento Jurídico Brasileiro é claro ao dispor sobre a reputação da pessoa natural e o direito da preservação de sua honra e imagem, como decorrência da guarida dos direitos de personalidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, consagra a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Tal garantia constitucional também encontra guarida no Código Civil, que positiva a proteção ao direito da personalidade em seus artigos 20 e 21.

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem.

Como se vê, o conteúdo das postagens ora debatidas é manifestamente ilícito e deve ser removido de imediato, evitando-se que as postagens ilícitas se propaguem, tendo em vista, principalmente, as funcionalidades de compartilhamento da plataforma gerida pela Ré, ou, ainda, que perdurem no tempo, perpetuando os danos à imagem do Autor.

É inquestionável a amplitude das informações contidas quer no site e especialmente no vídeo veiculado , que podem vir atingir diretamente as atividades econômicas das Rés , pois tais vídeos

**ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV**  
**Advogada**

são automaticamente legendados e assistidos em inúmeros países , quer no site da Autora , além de que será cabalmente comprovado , **TODOS OS PRODUTOS COMERCIALIZADOS POSSUEM AS CERTIFICAÇÕES E COMPROVAÇÕES** mundialmente aceitos para comprovar que retornam à natureza sem nenhum tipo de dano , não poluindo e sim recompondo o meio ambiente de onde foi extraído.

A demora no provimento jurisdicional, além de ser capaz de obstar a identificação da autoria das postagens ilícitas, também tem o condão de agravar ainda mais a ofensa à honra e à imagem Da Ré , que está sendo lançado ao descrédito perante parceiros, clientes .

É sabido que a plataforma da Autora é utilizada diariamente por milhões de usuários no Brasil, o que mostra a enorme possibilidade de viralização do conteúdo reputado ilícito e individualizado pelas URLs **[www.institutohumanizar.org.br](http://www.institutohumanizar.org.br)** e **[https://www.youtube.com/watch?v=IXCsfAi6OgM&feature=emb\\_logo](https://www.youtube.com/watch?v=IXCsfAi6OgM&feature=emb_logo)**, o que, por sua vez, demonstra o risco da produção de lesões graves e irreversíveis às Rés que sobrevivem dessa atividade econômica e também empregam muita gente .!

Logo, a toda evidência, as peculiaridades da causa autorizam a concessão da determinação desse Douto Juízo , no sentido de prover o pedido de exclusão das postagens citadas, posto que, em caso contrário, os danos sofridos pelas Rés poderão ser agravados, tendo em vista as inúmeras possibilidades de compartilhamento proporcionadas pela mídia digital e Youtube!!

Assim, requer a Ré , em caráter **URGENTE URGENTÍSSIMO**, se digne esse Julgador , determinar à Autora :

- a) providencie a imediata **REMOÇÃO** do conteúdo ilícito que ofende a honra e imagem das Rés , retirada do site e do

**Rua Chamantá nº 1227 – Cj. 121 – Pq. Mooca – CEP: 03127-001 –  
Fone: 11-960309340**

**ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURIOLOV**  
*Advogada*

canal do Youtube Plinio França , URLs [www.institutohumanizar.org.br](http://www.institutohumanizar.org.br) e [https://www.youtube.com/watch?v=IXCsfAi6OgM&feature=emb logo](https://www.youtube.com/watch?v=IXCsfAi6OgM&feature=emb_logo), da matéria divulgada com evidente intuito de macular a honra das Rés , bem como do site de propriedade da Autora , nos termos dos artigos 20 e 21 do Código Civil e do artigo 19, § 1º do Marco Civil da Internet.

- b) no prazo improrrogável de 24(vinte e quatro) horas , sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil em vigor , com aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso do descumprimento da determinação judicial , por ser medida da mais lúdima , cristalina e ampla Justiça !
- c) Pugna-se, também, pelo trâmite do processo em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, nos moldes do artigo 5º, incisos XXVII e LX da Constituição Federal e do artigo 189, inciso I do Código de Processo Civil.

Termos em que ,

Pede deferimento

São Paulo, 13 de Novembro de 2020

**ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURIOLOV**

**OAB/SP N° 127.686**